



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00035734120128140008
APELANTE: E. H. R. S. E OUTRO
ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: E. K. S. S.
REPRESENTANTE: M. D. R. S.
ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, COMO TÉCNICA DE ABREVIAMENTO PROCESSUAL SOMENTE TEM VEZ DIANTE DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA ALÉM DA DOCUMENTAL JÁ ACOSTADA PELAS PARTES, UMA VEZ QUE O MAGISTRADO ACABA SUPRIMINDO A FASE INSTRUTÓRIA DO FEITO, SALTANDO DA FASE SANEATÓRIA PARA O MOMENTO DA PRESTAÇÃO DA TUTELA DEFINITIVA. POR ESTA RAZÃO, O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE DEVE SEMPRE SER APLICADO COM MUITA CAUTELA PELO MAGISTRADO, CONSIDERANDO-SE QUE É POSSÍVEL QUE SE RESTRINJA O DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS, O QUE ACABA MACULANDO O DEVIDO PROCESSO LEGAL EM SEUS ASPECTOS FORMAL E SUBSTANCIAL.

NO CASO EM TELA, OCORREU O QUE A DOUTRINA COSTUMA CHAMAR DE DECISÃO SURPRESA, CONSIDERANDO-SE QUE O MAGISTRADO NÃO COMUNICOU ANTECIPADAMENTE SUA PRETENSÃO DE DISPENSAR A FASE INSTRUTÓRIA, VINDO A FAZÊ-LA JÁ EM SEDE DE SENTENÇA, DE FORMA ABRUPTA, E FERINDO AS EXPECTATIVAS DA PARTE AUTORA DE DESINCUMBIR-SE DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. A MÁCULA AO DIREITO DE PROVAS DO AUTOR RESTA AINDA MAIS LATENTE NA MEDIDA EM QUE O MAGISTRADO JULGOU O FEITO IMPROCEDENTE, SOB A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, INCORRENDO EM CLARO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA VERGASTADA É MEDIDA IMPOSITIVA, A FIM DE QUE SEJA GARANTIDO O DEVIDO PROCESSAMENTO DA AÇÃO, COM A AMPLA PRODUÇÃO PROBATÓRIA PELOS AUTORES, ESPECIALMENTE POR SEREM MENORES, E ESTAREM PLEITEANDO ALIMENTOS, O QUE POR CERTO MERECE UMA ATENÇÃO MAIOR POR PARTE DESTES PODER JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O



RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, A FIM DE QUE SEJA GARANTIDA A INSTRUÇÃO DO FEITO, COM A DEVIDA PRODUÇÃO PROBATÓRIA.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Deram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 7ª Sessão Ordinária realizada em 10 de Abril de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes, Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por E. H. R. S. E OUTRO visando reformar a sentença proferida nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS movida em face de E. K. S. S..

Narra a inicial que os autores são filhos do Requerido, o qual foi condenado em 10.06.2011 a prestar alimentos aos menores no valor de R\$200,00 (duzentos reais), correspondente a 37% (trinta e sete por cento) do salário mínimo mensal.

Aduzem que a prestação deve ser readequada, considerando-se às necessidades das crianças que teriam crescido e estariam gerando maiores despesas.]

Pleitearam a procedência da ação para que a seja realizada a revisão do percentual para 30 (trinta por cento) da remuneração recebida pelo reclamado, que seria em torno de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Com a inicial vieram os documentos de fls.06/22.

Contestação às fls.24/26.

Às fls.40 o Juízo Singular proferiu sentença, julgando antecipadamente o mérito, no sentido de que a pretensão dos Autores seria improcedente, ante a ausência de comprovação do que fora alegado na inicial.

Inconformados, os Autores interpuseram Recurso de apelação às fls.42/44 aduzindo que não teria sido observado o Devido Processo Legal, uma vez que o julgamento antecipado do feito cerceou seu direito de produção de provas em sede de audiência.

Alegaram que por serem pobres e hipossuficientes tiveram dificuldades em emitir recibos e laudos, sendo que esta omissão poderia ser suprida através



da prova testemunhal a ser produzida.
Não foram apresentadas Contrarrazões.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento do apelo.
Vieram-me os autos conclusos para voto.
É o relatório.
À Secretaria para inclusão em pauta com pedido de julgamento.
Belém, de de 2017

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00035734120128140008
APELANTE: E. H. R. S. E OUTRO
ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: E. K. S. S.
REPRESENTANTE: M. D. R. S.
ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do presente recurso e passo à sua análise.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por E. H. R. S. E OUTRO visando reformar a sentença proferida nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS movida em face de E. K. S. S..

O Código de Processo Civil, de 1973, aplicável ao caso em comento, assim estabelece em seu art.330, acerca do julgamento antecipado da lide:

Art.330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II – quando ocorrer a revelia.

Resta cristalino que esta hipótese de abreviamento processual tem vez somente diante da desnecessidade de produção probatória além da documental já acostada pelas partes.

Portanto, o magistrado acaba suprimindo a fase instrutória do feito, saltando da fase saneatória para o momento da prestação da tutela definitiva.

Por esta razão, o julgamento antecipado da lide deve sempre ser aplicado com muita cautela pelo magistrado, considerando-se que é possível que se restrinja o direito de produção de provas, o que acaba maculando o Devido Processo legal em seus aspectos formal e substancial.

No caso em tela, percebo que ocorreu o que a doutrina costuma chamar de decisão surpresa, considerando-se que o magistrado não comunicou antecipadamente sua pretensão de dispensar a fase instrutória, vindo a fazê-la já em sede de sentença, de forma abrupta, e ferindo as expectativas da parte autora de desincumbir-se do seu ônus probatório.

A mácula ao direito de provas do Autor resta ainda mais latente na medida em que o magistrado julgou o feito improcedente, sob a alegação de insuficiência de provas, incorrendo em claro comportamento contraditório.

Vejamos o que bem destaca Fredie Didier Júnior, em sua obra:

Não se permite que o juiz, no julgamento antecipado do mérito da causa, conclua pela improcedência, sob o fundamento de que o autor não provou o alegado. Caso convoque os autos para julgamento antecipado, supõe-se que o magistrado reputa provados os fatos alegados. Entende, enfim, que não há a necessidade de prova. Essa decisão impede comportamento contraditório do juiz (*venire contra factum proprium*); há preclusão para o magistrado, que, então, não pode proferir decisão com aquele conteúdo. A sentença de improcedência por falta de prova, em julgamento antecipado do mérito da causa, além de violar o dever de lealdade processual, a boa-fé objetiva (art.5º, CPC) e o princípio da cooperação (art.6º, cpc), poderá ser invalidada por ofensa à garantia do contraditório, em sua dimensão do direito à prova. (Curso de Direito Processual Civil. Vol.1. Jus Podivm. 18ª ed. 2016. Cit. P. 700)

Assim, não pairam dúvidas no sentido de que a sentença violou o direito dos apelantes de produção de provas, que eram imprescindíveis para o exame da controvérsia, incorrendo em clara violação ao devido processo legal, o que não pode passar despercebido por esta Corte de justiça.



Vejam os entendimentos jurisprudenciais:

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - TROCA DO NOME DE REGISTRO POR OUTRO PELO QUAL O AUTOR DIZ SER MAIS CONHECIDO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO, EM JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, POR FALTA DE PROVAS DO ALEGADO - FALTA DE OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVAS REQUERIDA NA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.(TJ/PR. AC 5523628 PR 0552362-8. Relator: Mendonça de Anunciação, julgado em 24.06.2009)

Sendo assim, a declaração de nulidade da sentença vergastada é medida impositiva, a fim de que seja garantido o devido processamento da ação, com a ampla produção probatória pelos autores, especialmente por serem menores, e estarem pleiteando alimentos, o que por certo merece uma atenção maior por parte deste Poder Judiciário.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja garantida a instrução do feito, com a devida produção probatória.

É como voto.

Belém, de de 2017

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora